



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 138/2022 - Paulo Pereira Filho, Clodoaldo Santos da Silva, Daniel Laranjeira, Dionata Domingues, Edimilson Marcelo Afonso, Valdecir Alves Pereira - Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	01/11/2022
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	Autógrafo

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 160, de 1º de novembro de 2022, referente à presente propositura. Segue para assinatura do Presidente.

Hortolândia, 01 de novembro de 2022.

Karina Juliane Ghiraldelli Baccan
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 160, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022. (Projeto de Lei nº 138/2022)

Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências.
(Autora: Mesa Diretora)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O processo legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia fica regulamentado por esta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - processo legislativo, o conjunto de atos realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Hortolândia, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e em seu Regimento Interno;

IV - proposição, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário nos termos do §1º do Art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, bem como mensagens do Chefe do Poder Executivo;

V - processo legislativo eletrônico, o conjunto de atos e arquivos eletrônicos correspondentes à elaboração e tramitação das proposições;

VI - assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;

b) mediante prévia autenticação no sistema de processo legislativo da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 3º O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.

Parágrafo único. O sistema de processamento legislativo eletrônico será de uso obrigatório tanto aos membros do Poder Legislativo como ao Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário.

§2º Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 5º O acesso ao sistema de processamento legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.

Art. 6º A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil.

Parágrafo único. As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

Art. 7º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da chave privada da sua identidade digital, não sendo contestável, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 8º As proposições e seus documentos "Anexos" deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 9º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Hortolândia será permitido, excepcionalmente em casos urgentes, o encaminhamento em meio físico ao Protocolo da Câmara.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica deverão reconhecidas e atestadas no sítio Câmara Municipal de Hortolândia para permitir o previsto no *caput*.

Art. 10. A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos Vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias, nos termos da alínea "e", do inciso II do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 11. Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu protocolo no sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia.

Parágrafo único. Os atos serão considerados tempestivos quando protocolados até o horário previsto no art. 49-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 12. Será fornecido recibo eletrônico dos atos praticados, pelo sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia, que conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.

Art. 14. É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Hortolândia, às proposições e atos relativos ao processo legislativo eletrônico.

Art. 15. As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 16. A formação dos autos do processo deverá ser efetuada apenas por meio eletrônico.

§1º Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, rotinas de backup e armazenamento em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§2º Após finalização do processo poderá ser impresso e arquivado em meio físico, a critério da administração, para guarda dos documentos.

Art. 17. Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente de propriedade da Câmara Municipal de Hortolândia, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 18. O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação.

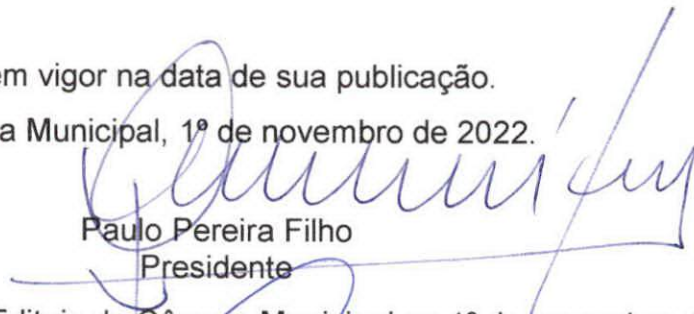
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá promover a assinatura eletrônica dos documentos encaminhados ao Poder Legislativo.

Art. 19. As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao processo legislativo eletrônico serão regulamentados por meio de Ato da Mesa.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 1º de novembro de 2022.


Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal ao 1º de novembro de 2022.


Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor-Geral